



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036350 - GO (2022/0245176-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WASHINGTON DE ESPINDULA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
AGRAVADO : GERSON SPÍNDOLA CARNEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA - GO030794A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. FASE PREPARATÓRIA DO *QUANTUM DEBEATUR*. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REVISÃO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a alegação de que a decisão do juízo que determinou a confecção de novo laudo pericial apto à formação do *quantum debeatur* afronta a coisa julgada no processo de conhecimento, no que concluiu a Corte julgadora que a conclusão do juízo quanto à imprescindibilidade de novo laudo pericial não encontra óbice legal, mormente quando utilizado para dar maior segurança na apuração do valor devido à luz do título judicial.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A fase de "liquidação de sentença consiste em um processo de conhecimento preparatório ao da execução", em que "a condenação que deu origem ao título judicial, ou parte dela, for ilíquida, imperativo se mostra a liquidação, que completa a atividade jurisdicional de conhecimento". Desse modo, "A sentença proferida no processo de conhecimento confere certeza ao direito do credor, enquanto que a sentença de liquidação lhe adiciona a liquidez e a conseqüente exigibilidade, ocasião em que o título será então revestido de executoriedade e, portanto, passível de execução" (REsp n. 758.275/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 27/3/2006, p. 270).

4. A liquidação é ação de conhecimento e tem natureza constitutiva, com a finalidade de completar o título, conferindo atributo de liquidez com a decretação do *quantum debeatur*, de modo que não há nenhum erro no acórdão recorrido, pois o juiz permitiu a realização de nova perícia antes que a decisão homologatória de cálculos transitasse em julgado, após acolher manifestações exercidas por meio de recursos interpostos, não havendo

qualquer mácula no proceder. Precedentes.

5. Se, ao promover a análise de "todas as questões suscitadas pelo devedor/agravante na peça de impugnação colacionada às fls. 327/331", o juízo concluiu pela incorreção do laudo e seu complemento, por entender que "elaborado em desconformidade com a decisão judicial", no que também adveio manifestação do Tribunal consignando como correta a conclusão do juízo de que "o desenvolvimento do trabalho pericial não manteve-se adstrito aos termos da sentença e acórdão proferidos", a reversão do julgado para acolher entendimento diametricamente oposto aduzido pelo agravante – de que os primeiros cálculos periciais se mostram escorreitos e circunscritos ao que efetivamente formado no título judicial – demandaria incursão na seara fática dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036350 - GO (2022/0245176-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WASHINGTON DE ESPINDULA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
AGRAVADO : GERSON SPÍNDOLA CARNEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA - GO030794A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. FASE PREPARATÓRIA DO *QUANTUM DEBEATUR*. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REVISÃO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a alegação de que a decisão do juízo que determinou a confecção de novo laudo pericial apto à formação do *quantum debeatur* afronta a coisa julgada no processo de conhecimento, no que concluiu a Corte julgadora que a conclusão do juízo quanto à imprescindibilidade de novo laudo pericial não encontra óbice legal, mormente quando utilizado para dar maior segurança na apuração do valor devido à luz do título judicial.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A fase de "liquidação de sentença consiste em um processo de conhecimento preparatório ao da execução", em que "a condenação que deu origem ao título judicial, ou parte dela, for ilíquida, imperativo se mostra a liquidação, que completa a atividade jurisdicional de conhecimento". Desse modo, "A sentença proferida no processo de conhecimento confere certeza ao direito do credor, enquanto que a sentença de liquidação lhe adiciona a liquidez e a conseqüente exigibilidade, ocasião em que o título será então revestido de executoriedade e, portanto, passível de execução" (REsp n. 758.275/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 27/3/2006, p. 270).

4. A liquidação é ação de conhecimento e tem natureza constitutiva, com a finalidade de completar o título, conferindo atributo de liquidez com a decretação do *quantum debeatur*, de modo que não há nenhum erro no acórdão recorrido, pois o juiz permitiu a realização de nova perícia antes que a decisão homologatória de cálculos transitasse em julgado, após acolher manifestações exercidas por meio de recursos interpostos, não havendo

qualquer mácula no proceder. Precedentes.

5. Se, ao promover a análise de "todas as questões suscitadas pelo devedor/agravante na peça de impugnação colacionada às fls. 327/331", o juízo concluiu pela incorreção do laudo e seu complemento, por entender que "elaborado em desconformidade com a decisão judicial", no que também adveio manifestação do Tribunal consignando como correta a conclusão do juízo de que "o desenvolvimento do trabalho pericial não manteve-se adstrito aos termos da sentença e acórdão proferidos", a reversão do julgado para acolher entendimento diametricamente oposto aduzido pelo agravante – de que os primeiros cálculos periciais se mostram escorreitos e circunscritos ao que efetivamente formado no título judicial – demandaria incursão na seara fática dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE WASHINGTON DE ESPÍNDULA contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 361):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA C/C COBRANÇA DO CAPITAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVO LAUDO PERICIAL. Demonstrando a existência de dúvidas fundadas e a possibilidade de erro nos cálculos apresentados, impõe-se a realização de esclarecimentos, antes da homologação dos cálculos, para que a tutela jurisdicional seja prestada com segurança jurídica, inteligência do artigo 480, § 2º, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (fls. 405-412).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 627):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA C/C COBRANÇA DO CAPITAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS QUE NÃO FORAM HOMOLOGADOS. PERÍCIA NÃO REALIZADA CONFORME OS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SEGURANÇA JURÍDICA DO

MAGISTRADO PARA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA DE VALORES. COISA JULGADA NÃO VIOLADA. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do recurso interno, o agravante reitera alegação de afronta ao arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como repisa que a determinação da nova perícia incorreu em afronta à coisa julgada e, consequentemente, ao disposto nos arts. 480, 502, 503, 505, 507 e 509 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 667-674).

Por meio de petição (fls. 654-656), Júlio César Spindola Itacaramby traz informação de que a inventariante do espólio do recorrido foi destituída do múnus público, oportunidade em que se abriu vista aos espólios recorrente e recorrido para se manifestarem, advindo resposta tão somente por parte do espólio do recorrente (fls. 680-688).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, convém destacar que a informação trazida aos autos quanto à destituição da inventariante do espólio de Gerson Spindola Carneiro não tem, na hipótese dos autos, repercussão jurídica a inviabilizar o prosseguimento do feito.

Primeiro, porque o interesse recursal, no presente caso, tem sido exercido pelo espólio de Washington de Espíndula, e não pelo espólio que estaria, em tese, sem representante, não se podendo inferir qualquer prejuízo no julgamento do agravo interno, o qual, se mantido, acaba mantendo decisão aparentemente mais benéfica ao espólio de Gerson Spindola Carneiro.

Ademais, em consulta à página da internet do TJDF (onde tramita a ação de inventário do espólio de Gerson Spindola Carneiro) foi possível depreender que a exclusão da inventariante ocorreu em decisão proferida em 14/4/2023 e publicada em 17/4/2023, enquanto o agravo interno foi interposto em 3/4/2023, antes portanto da destituição, não se podendo inferir, como faz alusão o peticionante, que a destituição da inventariante configura a revogação dos poderes que foram constituídos aos advogados.

Ao contrário, compreende-se que os poderes outorgados constituem ato

jurídico perfeito e acabado que só se revoga com manifestação em sentido contrário, expressa ou tacitamente.

Nesse sentido, cito:

5. A procuração *ad judicia* é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo e, diante da ausência de prazo máximo legal, mantém a sua validade e eficácia até que sobrevenha eventual revogação ou outra causa de extinção, na forma do art. 682 do CC/2002.

(REsp n. 2.084.166/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/11/2023.)

Prosseguindo no mérito do agravo interno, nada a prover.

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a alegação de que a decisão do juízo que determinou a confecção de novo laudo pericial apto à formação do *quantum debeatur* afronta a coisa julgada no processo de conhecimento.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que a conclusão do juízo quanto à imprescindibilidade de novo laudo pericial não encontra óbice legal, mormente quando utilizado para dar maior segurança na apuração do valor devido à luz do título judicial.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor:

O magistrado *a quo* proferiu a seguinte decisão integrativa agravada: "*julgou procedentes as impugnações apresentadas às fls. 265/270, 327/331 e 338/362 e deixo de homologar o laudo pericial de fls. 248/253 e laudo complementar de fls. 319/322, eis que elaborado em desconformidade com a decisão judicial. No mais permanece incólume o restante da decisão em relação a análise da prescrição, conforme já determinado*" (negritei - mov. 38 – autos originário).

O cerne da presente controvérsia cinge-se ao fato de o magistrado ter deixado de homologar o laudo pericial e o laudo complementar, eis que elaborado em desconformidade com a decisão judicial.

A pretensão do agravante cinge na reforma da decisão agravada para que não seja realizada uma nova perícia, sob a alegação de que o laudo apresentado pelo perito foi elaborado em conformidade com a decisão judicial.

Verifico que razão não assiste ao agravante.

Pois bem, a sentença declarou rescindido o contrato de compromisso de parceria pecuária c/c cobrança do capital celebrado entre as partes. Contudo o *quantum* a ser pago, ou a quantidade de semoventes a ser repassada ao autor, dependerá de liquidação de sentença por artigos para

apuração criteriosa do potencial rendimento da parceria pecuária.

O magistrado foi cauteloso na sua decisão ao determinar uma nova perícia:

[...]

Pois bem, cediço que os cálculos elaborados pelo perito judicial contábil, nomeado pelo juízo, são dotados de credibilidade e de presunção de veracidade *juris tantum*, de modo que, para sua refutação, necessária a apresentação de provas robustas, ora a declaração do juízo *a quo* de que o desenvolvimento do trabalho pericial não manteve-se ' *adstrito aos termos da sentença e acórdão proferidos*' e, nomeia um novo perito para dirimir dúvidas em relação aos cálculos apresentados, demonstra a imparcialidade no exercício de seu mister, correta é a decisão que deixou de homologar o laudo.

[...]

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, impõe-se que sejam sanadas as divergências apontadas nos cálculos do perito, para segurança jurídica do magistrado a quo proferir a homologação dos cálculos de acordo com a sentença.

Ao teor do exposto, conheço do recurso e nego provimento para manter, na íntegra, a decisão agravada.

Nas razões dos declaratórios, acresceu: "Conforme restou muito bem elucidado no voto condutor do acórdão embargado, existindo divergências apontadas nos cálculos do perito, nada impede a nomeação de novo perito para dirimir as dúvidas apresentadas, conforme precedentes citados no *decisum*" (fl. 408).

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se

manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

No mérito em si, apesar dos esforços da recorrente em aduzir a correção do primeiro laudo pericial, e seu complementar, e que o novo laudo não observou o título judicial objeto de liquidação, o Juízo de origem bem como o Tribunal concluíram pela necessidade de confecção de novo laudo.

Conforme consignado na decisão agravada, a fase de "liquidação de sentença consiste em um processo de conhecimento preparatório ao da execução", em que "a condenação que deu origem ao título judicial, ou parte dela, for ilíquida, imperativo se mostra a liquidação, que completa a atividade jurisdicional de conhecimento". Desse modo, "A sentença proferida no processo de conhecimento confere certeza ao direito do credor, enquanto que a sentença de liquidação lhe adiciona a liquidez e a conseqüente exigibilidade, ocasião em que o título será então revestido de executoriedade e, portanto, passível de execução" (REsp n. 758.275/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 27/3/2006, p. 270).

Por ser assim, considerando que a liquidação é ação de conhecimento e tem natureza constitutiva, tendo como finalidade completar o título, que passa a ser executivo, com o atributo da liquidez, e que tal atributo é o *quantum debeatur*, ou seja, o valor debatido – sem a liquidez, torna-se impossível a execução do título –, não há nenhum erro no acórdão recorrido, pois o magistrado permitiu a realização de nova perícia antes que a

primeira decisão homologatória de cálculos transitasse em julgado, após acolher manifestações exercidas por meio de recursos interpostos, não havendo nenhuma mácula no proceder.

Nesse sentido, confirmam-se:

4. A possibilidade de reformar a decisão agravada não está limitada à prestação de informações pelo juízo de origem; tanto que a reforma da decisão agravada prejudica o agravo; do que se infere a possibilidade de que isso aconteça ao menos até o julgamento desse recurso, a teor do que se extrai do art. 1018, § 1º, do CPC.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.821.265/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/9/2021.)

1. A magistrada de base não ofendeu a força da coisa julgada, senão que, dentro dos limites do art. 1.018, § 1º, do CPC/15 (que reproduziu o art. 529 do Código Buzaid), exerceu seu legítimo direito de retratação no âmbito de interposto agravo de instrumento, após dar-se conta de que havia emprestado errônea aplicação a precedente do STF (RE 638.115).

(AgInt no REsp n. 1.812.384/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/9/2020.)

Ora, a própria agravante narra que o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 5144900.67.2020.8.09.0000, no qual foi determinado pela Corte:

Ao teor do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, cassando parcialmente a decisão agravada, no capítulo em que homologou os laudos pericial e complementar, para que sejam enfrentadas todas as questões suscitadas pelo devedor/agravante na peça de impugnação colacionada às fls. 327/331 dos autos físicos de origem, mantendo-a, contudo, no capítulo em que desacolheu a pretensão de rediscussão da prescrição da pretensão do credor/agravado, por ofensa à coisa julgada.

Nesse contexto, se ao promover a análise de "todas as questões suscitadas pelo devedor/agravante na peça de impugnação colacionada às fls. 327/331" o juízo concluiu pela incorreção do laudo e seu complemento, por entender que "elaborado em desconformidade com a decisão judicial", no que também adveio manifestação do Tribunal consignando como correta a conclusão do juízo de que "o desenvolvimento do trabalho pericial não manteve-se adstrito aos termos da sentença e acórdão proferidos" (fl. 363), a reversão do julgado para acolher entendimento diametricamente oposto aduzido

pelo agravante – de que os primeiros cálculos periciais se mostram escorreitos e circunscritos ao que efetivamente formado no título judicial – demandaria incursão na seara fática dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo, citam-se:

3. Preliminar afastada. Rever as conclusões acerca da inocorrência de nulidade do laudo pericial, nos moldes como ora deduzida, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(REsp n. 2.082.255/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023.)

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os cálculos efetuados pelo perito observaram o disposto na sentença. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 26/8/2022.)

2. As instâncias ordinárias afirmaram que os cálculos do perito estão de acordo com os parâmetros do título executivo judicial. Rever tal conclusão, para reconhecer o erro material suscitado, demandaria a revisão da sentença, dos cálculos, bem como de dispositivo do regulamento da entidade. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.010.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.036.350 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0245176-3

Número de Origem:

03698567620118090127 3698567620118090127 519839759 51983975920218090000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON DE ESPINDULA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701

DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871

RECORRIDO : GERSON SPÍNDOLA CARNEIRO - ESPÓLIO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA - GO030794A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WASHINGTON DE ESPINDULA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701

DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871

AGRAVADO : GERSON SPÍNDOLA CARNEIRO - ESPÓLIO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA - GO030794A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024